



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733216/2014-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.143 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente CLARICE INES FONTANA GOLDONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PRECLUSÃO TEMPORAL. PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO IMPRÓPRIO.

O prazo de 360 dias, do artigo 24, estabelecido na Lei nº 11.457/2007, trata-se de um prazo impróprio, isto é, fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento. O ato praticado, além do prazo impróprio, é válido e eficaz, não tendo, portanto, o condão de encerrar o trâmite processual.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DEDUÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE

A compensação de imposto de renda retido na fonte só é permitida quando efetivamente houver o recolhimento pela fonte pagadora. Sem a retenção efetiva não há imposto a deduzir, logo é indevida a compensação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CLARICE INÊS FONTANA GOLDONI, contra o Acórdão de impugnação que julgou procedente o lançamento fiscal.

Em desfavor da recorrente foi expedida Notificação de Lançamento, relativo ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), tendo sido alterado o saldo no valor de R\$ R\$ 19.849,59, para imposto suplementar de R\$ 763,23, em virtude da apuração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 763,23, em relação a fonte pagadora Cas Barbieri Serviços e construção Ltda.

A recorrente alega em seu Recurso Voluntário que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora, que exclui sua responsabilidade pelo tributo devido.

A recorrente alegou também de forma preliminar a intempestividade da notificação que deu ciência da decisão de primeira instância, e que segundo seu entendimento teria ocorrido a preclusão da decisão proferida.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo as razões recursais.

PRELIMINARES

INTEMPESTIVIDADE/PRECLUSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Recorrente aduz que tomou ciência do julgamento de primeira instância por meio da intimação n.º 0.295/2020, de 02/10/2020, sendo sua defesa teria sido apresentada em 10 de abril de 2015, transcorrendo mais de 2.145 dias para análise do julgado.

Com isso, pediu o cancelamento do lançamento em razão do art. 24, da Lei que dispõe do prazo de 360 dias para que seja proferida a decisão administrativa.

Com isso, pediu o cancelamento do lançamento em razão do art. 24, da Lei que dispõe do prazo de 360 dias para que seja proferida a decisão administrativa.

Contudo, verifica-se que da norma citada não existe nenhuma determinação de extinção do processo sem resolução de mérito, e não há nenhuma determinação de cancelamento da autuação.

O dispositivo citado surgiu para promover e incentivar a eficiência da Fazenda Pública ao analisar os casos administrativos e entregar para seus administrados decisões com processos mais céleres e efetivos, em atenção ao princípio da efetividade e da razoável duração do processo.

Os referidos prazos são aqueles fixados em Lei o para cumprimento dos procedimentos e tramites processuais em órgãos do poder judiciário ou da administração pública, e são denominados de prazos impróprios.

Apesar de não acarretar o que se chama de desvalia em matéria processual e, tampouco, preclusão. A não observação desse prazo não gera nenhuma consequência processual, podendo acarretar somente possíveis sanções administrativas daquele agente público que possa ter dado causa ao não cumprimento de prazos instituídos, dentro do devido processo legal específico para apurar possível falta funcional.

Assim, não acolho o pedido de preclusão/intempestividade da decisão administrativa de primeira instância.

Da omissão de rendimentos identificados

No presente caso a recorrente reiterou as alegações de primeira instância, alegando que a fonte pagadora seria responsável tributária, e como houve exigência de imposto suplementar deveria ocorrer um novo lançamento, em relação à compensação indevida.

Sem razão a recorrente.

O artigo art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que o abatimento do imposto devido e apurado em Declaração de Ajuste Anual (DAA) pode ser deduzido quando houver a retenção na fonte e não de forma antecipada sem o respectivo recolhimento.

Com isso, a compensação de imposto de renda retido na fonte em Declaração de Ajuste Anual somente é permitida nos caso em que os rendimentos correspondentes tenham sido incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado.

Sobre a responsabilidade da exigência do tributo é naquele que foi beneficiário da operação, sendo legítima a exigência do imposto na presente ação, conforme a Súmula 12 do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Por fim, como constatado pela decisão a quo, em Declaração de Ajuste Anual a contribuinte informou ter percebido Rendimentos Tributáveis pagos pela pessoa jurídica BASC BARBIERI SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 92.186.550/0001-65, da ordem de **R\$ 26.864,95 correlacionados à fonte de R\$ 763,23** (fl. 41), informação corroborada por comprovante de rendimentos acostado à fl. 19.

Contudo, como não houve nenhuma informação sobre o recolhimento do imposto devido na fonte, fica inviável acolher o pedido da recorrente, tendo em vista o fato gerador ocorrido e a constatação de não pagamento pela pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para não acolher a preliminar arguida, e no mérito NEGAR-LHE Provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

